



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 24 / FP/2016.

PROCESSOS N.ºs 04,05, 64 e 65 /PV/2016.

- O Ministério da Energia e Águas submeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, quatro (4) contratos celebrados pela Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) - E.P, cujos objectos, empresas e prazos abaixo se descrevem:
1. Compra e Venda de Energia Eléctrica a partir da Central Térmica da CIF de Bom Jesus, município do Icolo e Bengo, em Luanda com uma Capacidade Instalada de 150 MW, celebrado com a empresa **CHINA INTERNATIONAL FUND ANGOLA - CIF, LDA**, no prazo de 10 anos;
  2. Compra e Venda de Energia Eléctrica a partir dos Grupos da Central Térmica (Barramento de 60 kV da Subestação ENCIB - Camama em Luanda, com a Capacidade Instalada de 20.85 MW, celebrado com a empresa **ENERGIAS RENOVÁVEIS DE ANGOLA, S.A**, no prazo de 05 anos;
  3. Compra e Venda de Energia Eléctrica a partir das Unidades 6 e 7 da Central Térmica dos Caminhos de Ferro de Luanda, com uma capacidade instalada de 50 MW, celebrado com a empresa **LS-ENERGIA INC**, no prazo de 05 anos;
  4. Compra e Venda de Energia Eléctrica a partir das Unidades 8 e 9 da Central Térmica do Cazenga, em Luanda, com uma capacidade

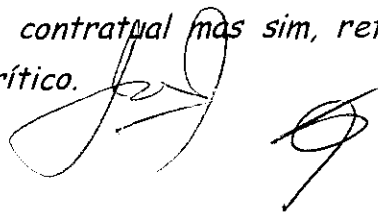
instalada total de 50 MW, celebrado com a empresa **LS-ENERGIA INC**, no prazo de 05 anos.

## I. DOS FACTOS

- Dos elementos constantes do Processo, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos que se dão por inteiramente reproduzidos:
- No pretérito dia 15 de Dezembro de 2015, o Senhor Ministro da Energia e Águas, por meio do Ofício n.º 1845/GAB.MINEA/15, de 08 de Dezembro, solicitou esclarecimentos ao Tribunal de Contas sobre a obrigatoriedade da submissão à fiscalização preventiva de quatro contratos de aluguer de energia eléctrica, celebrados pela empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade E.P, com as empresas: **LS Energia INC, ERA S.A, Grupo China International Fund Limited**.
- A priori, era entendimento daquela entidade governamental, que os contratos celebrados pela referida Empresa Pública, não estavam sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, pelo facto de, por um lado, a mesma empresa recorrer a recursos próprios para realizar as despesas decorrentes da execução dos contratos celebrados e, por outro lado, possuir orçamento próprio, não estando assim sujeitos, quer às regras de execução orçamental, quer à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, com base nas normas do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I.ª Série n.º 128 e do artigo 12.º e 30º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho - Lei do Orçamento Geral do Estado, publicada no Diário da República, I.ª Série n.º 131.
- Por meio do Ofício n.º 594/CG/2015, de 18 de Dezembro, o Tribunal de Contas esclareceu o Senhor Ministro da Energia e Águas que, não obstante a RNT - EP recorrer aos recursos próprios para custear as despesas com a execução dos contratos celebrados, por se tratar de um ente da Administração Indirecta do Estado, criado para a prossecução do interesse público, todos os recursos obtidos pela empresa, consideram-se públicos e conseqüentemente enquadrados no acervo das receitas ou recursos públicos. Assim, considerando as normas da alínea

f) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º, ambos da Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), as empresas públicas são obrigadas a submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, todos os contratos que venham a celebrar, independentemente da fonte das receitas.

- Após o esclarecimento do Tribunal de Contas, o Senhor Ministro da Energia e Águas submeteu os referidos contratos a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 0351/GAB.MINEA/16, de 16 de Março.
- Os termos e fundamentos para a contratação das empresas em causa, foram apresentados pelo Senhor Ministro da Energia e Águas, no seu Ofício n.º 1481/GAB.MINEA/2015, de 29 de Setembro endereçado ao Senhor Presidente da República através do qual solicita autorização para a realização das despesas derivadas da execução dos contratos.
- Durante a apreciação dos processos, a Direcção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas levantou dúvidas sobre os prazos descritos nos contratos (5 e 10 anos), que numa primeira análise estavam em contradição com os termos e fundamentos antecedentes à celebração dos mesmos. No Ofício do Senhor Ministro da Energia e Águas endereçado ao Senhor Presidente da República, aquela entidade justificava que a celebração dos contratos em causa tem em vista suprir o défice registado pelo aumento de consumo de energia eléctrica na Província de Luanda no período de 2015/2017.
- Neste sentido, o Tribunal solicitou esclarecimentos sobre as dúvidas levantadas, tendo o Senhor Ministro da Energia e Águas apresentado por meio do Ofício n.º 0643/GAB.MINEA/2016, de 25 de Abril, o seguinte esclarecimento: *«não obstante a previsibilidade do início da operação do aproveitamento hidroeléctrico de Cambambe II, bem como a operacionalidade dos restantes projectos em 2017, a verdade é que esta efectivação não resolverá de imediato o défice da capacidade de energia de Luanda.*
- *A referência temporal de 2 anos nos Ofícios em consideração não pretende reflectir um prazo contratual mas sim, referir um período efectivamente deficitário e crítico.*

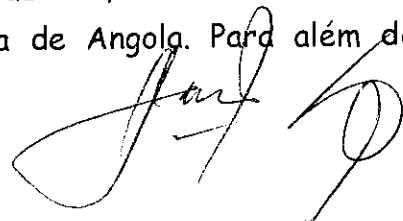


- *Esta capacidade contratada ou parte dela, ainda será necessária no futuro próximo e quiçá até ao ano de 2025, daí que vimos vantagens na celebração de contratos em prazos mais longos.*
- *Torna-se mister referir que o início da operacionalidade do aproveitamento hidroeléctrico do Cambambe II e outros projectos têm, subjacentes períodos de comissionamento, ensaios e operação assistida e, neste contexto a sua conclusão será faseada, até à recepção definitiva.*
- *Em conclusão, somos a informar sobre a previsibilidade da entrada em funcionamento das seguintes centrais:*
  - a. *AH Cambambe II - entre Junho e Dezembro de 2016;*
  - b. *Central - Ciclo Combinado do Soyo - entre Maio e Novembro de 2017, Fase I, 450 MW;*
  - c. *AH Laúca - entre Junho a Setembro de 2017;*
  - d. *Central - Ciclo Combinado do Soyo - entre Agosto a Novembro de 2018 - Fase 2 +300 MW»*
- *As minutas dos contratos ora celebrados, foram aprovados pelo Senhor Presidente da República por Despacho datado de 09 de Outubro de 2015 e os contratos foram celebrados no dia 09 de Novembro de 2015, com prazos de 5 e 10 anos.*
- *No mesmo Despacho, o Titular do Poder Executivo Orientou o Senhor Ministro das Finanças a assegurar as cartas de crédito e as garantias bancárias.*

## II. APRECIANDO

### 1. Poder Jurisdicional do Tribunal de Contas

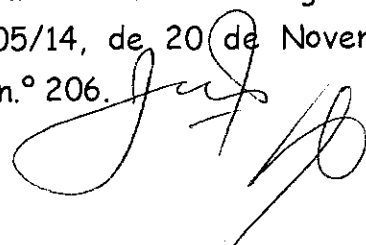
- *A fiscalização preventiva sobre os actos e contratos geradores de despesas constitui, antes de mais, um poder constitucionalmente consagrado ao Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas, nos termos do n.º1 do art.º 182º da Constituição da República de Angola. Para além desta*



consagração constitucional, a sua competência vem, de igual modo, expressa na alínea c) do art.6º da Lei n.º13/10 de 09 Julho, que estipula que a este " compete fiscalizar, preventivamente, a legalidade dos actos e dos contratos geradores de despesas ou que representem responsabilidade financeira das entidades que se encontram sob sua jurisdição ".

## 2. Do Procedimento.

- A decisão de contratar foi tomada pelo Senhor Presidente da República por solicitação do Senhor Ministro da Energia e Águas nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º e da al. a) do n.º 4 do Anexo II da Lei n.º 20/10, 07 de Setembro - Lei da Contratação Pública.
- O Senhor Presidente da República autorizou, com base nas disposições acima, a viabilidade de execução dos referidos projectos e delegou poderes ao Presidente do Conselho de Administração da Rede Nacional de Transporte de Electricidade E.P (RNT, E.P) para celebrar os contratos com as seguintes empresas: **Energias Renováveis de Angola S.A (ERA), China International Fund Angola - CIF - Limited e a LS Energia INC.**
- A autorização de realização de despesas sem concurso, por parte do Titular do Poder Executivo, é permitida nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro - Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I.ª Série n.º 170. Esta competência não está sujeita aos limites de valores previstos na Lei da Contratação Pública nos termos da alínea a) do n.º 4 do Anexo II da mesma Lei, estando sujeita apenas aos limites das regras da programação anual das despesas previstas no Orçamento Geral do Estado. *Vide n.º 3 do artigo 37.º da Lei da Contratação Pública.*
- As partes estão devidamente representadas com base nos seus estatutos orgânicos. Por outro lado, os projectos dos contratos em apreciação enquadram-se no objecto social da Rede Nacional de Transportes de Electricidade, EP, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto Presidencial n.º 305/14, de 20 de Novembro, publicado no Diário da República, I.ª Série n.º 206.



### III. DO FINANCIAMENTO

- O custo resultante da compra e venda de energia eléctrica referente aos contratos em apreciação deverá ser suportado com recursos próprios da Rede Nacional de Transporte de Electricidade E.P. Como prova, foi junto aos autos o Mapa de Demonstração de Resultados da empresa, onde apresenta um resultado líquido do exercício financeiro de 2015, no valor global de **AKZ 4.274.125.000,00** (Quatro Bilhões, Duzentos e Setenta e Quatro Milhões, Cento e vinte e Cinco Mil Kwanzas).

### IV. DECISÃO

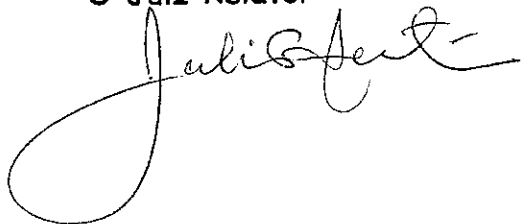
Nestes termos, decide-se, em Sessão Diária de Visto, **conceder o Visto** aos Contratos em apreço.

**Notifique-se**

São devidos emolumentos

Luanda, aos 05 de Maio de 2016

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

